

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/89/M de 20 de Novembro

O regime cambial vigente em Macau encontra-se consagrado em vários diplomas avulsos, hoje desajustados em relação ao sistema praticado, que essencialmente se caracteriza pelo seu carácter liberal.

Por outro lado, o comércio de câmbios nunca foi objecto de regulamentação específica, apesar de, no passado, ter sido muito activo. Regulando-se, de início, somente pelos usos e costumes chineses, foi, mais tarde, condicionado ao licenciamento prévio dos municípios e, posteriormente, das Repartições ou Delegações da Fazenda, até que, em 1962, com a criação da Inspecção do Comércio Bancário, foi colocado no âmbito da competência coordenadora e fiscalizadora deste organismo e, a partir de 1982, do IEM. As poucas normas presentemente em vigor mostram-se manifestamente insuficientes por conterem apenas algumas disposições, já desactualizadas, relativas às casas de câmbio e não ao comércio de câmbios em geral.

Assim, atendendo à necessidade de definir os termos gerais do regime cambial do Território e de dotar o comércio de câmbios com um diploma disciplinador, genérico e actual, que, além do mais, consagre os princípios de uma política cambial aberta preconizados na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define os termos gerais do regime cambial no território de Macau e regula o comércio de câmbios no mesmo Território.

Artigo 2.º

(Regime cambial)

Por regime cambial entende-se o conjunto de normas que regulam as transacções, transferências e liquidações relativas a bens, serviços e capitais entre residentes e não-residentes, bem como as transferências unilaterais e a utilização de moeda externa no Território.

Artigo 3.º

(Comércio de câmbios)

Considera-se comércio de câmbios a realização habitual e com

intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

Artigo 4.º

(Operações cambiais)

1. Consideram-se operações cambiais todos os actos que envolvam transacções de moeda local com não-residentes e a compra e venda de moeda externa, dentro do Território, seja contra moeda local, seja contra outra moeda externa, bem como as transacções que envolvam a utilização de moeda externa dentro do Território.

2. São operações cambiais, nomeadamente, as seguintes:

a) A compra e a venda de notas e moedas metálicas externas, não destinadas a fins numismáticos;

b) A compra e a venda de cupões de títulos estrangeiros;

c) A compra e a venda de cheques de viagem (traveller's cheques);

d) Os actos de intervenção em letras, livranças, cheques, extractos de factura ou outros títulos de análoga natureza expressos e pagáveis em moeda externa, ou, quando não satisfaçam estes requisitos, possam determinar a constituição de responsabilidades de residentes perante não-residentes;

e) A concessão de crédito por residentes a não-residentes, ou por estes a favor daqueles;

f) A abertura ou a movimentação de contas expressas em ouro ou qualquer moeda, em nome de não-residentes;

g) A abertura e a movimentação de contas no exterior do Território, por residentes;

h) A utilização de cartões de crédito ou de débito, quando emitidos por entidades não-residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quer ao balcão de estabelecimentos, quer em terminais informatizados;

i) A utilização de cartões de crédito ou de débito emitidos por entidades residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quando utilizados no Território por não-residentes ou no exterior por residentes ou não-residentes;

j) A transferência e o transporte, para o exterior, de moeda local, de moeda externa, ou de cheques de viagem (traveller's cheques);

l) A transferência e o transporte, do exterior para o Território, de moeda local, moeda externa ou de cheques de viagem (traveller's cheques);

m) Em geral, qualquer operação que envolva ou possa envolver a aquisição ou a alienação, por residentes ou não-residentes, de meios de pagamento sobre o exterior, ou a aquisição ou a alienação, por não-residentes, de meios de pagamentos sobre o Território.

Artigo 5.º

(Outras definições)

1. No âmbito do regime cambial e do comércio de câmbios, consideram-se residentes:

a) As pessoas singulares que residam no Território há mais de um ano ou aqui se tenham fixado com intenção de nele permanecerem por período superior a um ano;

b) As pessoas colectivas que tenham a sua sede no Território;

c) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no Território de pessoas ou entidades domiciliadas no exterior, tenham aquelas ou não personalidade jurídica.

2. Consideram-se balcões de câmbio os locais onde, em estabelecimentos em que é exercida uma outra actividade comercial ou industrial a título principal, é também exercido o comércio de câmbios a título acessório, visando este sobretudo o atendimento dos clientes da actividade principal desse estabelecimento.

3. São considerados postos de câmbio os locais abertos por instituições de crédito autorizadas a operar no Território, para o exercício exclusivo do comércio de câmbios, quer a título temporário em feiras, exposições, certames desportivos ou culturais e outras manifestações de idêntica natureza, quer a título definitivo.

4. Consideram-se cambistas, as pessoas singulares que exerçam o comércio de câmbios por conta própria.

5. Consideram-se casas de câmbio as pessoas colectivas que se dediquem, de forma exclusiva, ao comércio de câmbios.

6. «AMCM» — sigla abreviada da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

CAPÍTULO II

Regime cambial

Artigo 6.º

(Regime geral)

1. Por princípio, é livre a liquidação de mercadorias e de invisíveis correntes, bem como a movimentação de capitais, a partir do Território e para o Território, sob qualquer forma, incluindo a compensação.

2. É igualmente livre o transporte, a partir do e para o Território, de notas, moedas e cheques de viagem.

3. Salvo disposições específicas relativas à protecção da moeda local, é também, em princípio, livre a escolha da moeda de contratação, facturação e liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

4. É livre a realização de operações cambiais, salvo quando constitua exercício de comércio de câmbios.

Artigo 7.º

(Invisíveis e capitais)

1. São consideradas invisíveis correntes todas as transacções e transferências relativas às operações constantes do anexo A ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. São consideradas operações de capitais todas as transacções e transferências respeitantes às operações constantes do anexo B ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

(Retrocessão de divisas)

O Governador poderá determinar, em portaria a publicar no *Boletim Oficial*, que os agentes económicos do Território vendam ao Instituto Emissor de Macau a totalidade ou parte da moeda estrangeira que recebam em liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

Artigo 9.º

(Utilização obrigatória de instituições de crédito)

As transferências, do e para o exterior, relativas à liquidação de operações de mercadorias e de capitais, serão obrigatoriamente feitas através de instituições de crédito autorizadas a operar no Território.

CAPÍTULO III

Do comércio de câmbios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 10.º

(Actividade reservada)

1. O comércio de câmbios somente pode ser exercido no Território:

a) Pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

b) Pelas instituições de crédito monetárias autorizadas a operar no Território;

c) Pelas casas de câmbio regularmente constituídas;

d) Por outras pessoas ou entidades excepcionalmente autorizadas.

2. O comércio de câmbios, por pessoas ou entidades excepcionalmente autorizadas, quando em estabelecimentos onde são exercidas outras actividades, considera-se sempre exercido em estabelecimento separado, para todos os efeitos legais, nomeadamente de escrita comercial.

Artigo 11.º

(Autorização)

1. A Autoridade Monetária e Cambial de Macau e as instituições de crédito monetárias autorizadas a operar no Território não carecem de autorização especial para exercerem o comércio de câmbios.

2. As casas de câmbio e os cambistas são autorizados pelo Governador, sobre parecer da AMCM, por portaria a publicar

no *Boletim Oficial*, a qual definirá o condicionalismo do respectivo exercício.

3. Os balcões de câmbio e os postos de câmbio são autorizados pelo Governador, sobre parecer da AMCM, por despacho não sujeito a qualquer forma especial de publicação.

4. O pedido de autorização deverá ser apresentado na AMCM e deverá ser acompanhado dos elementos seguintes:

a) Memória descritiva, com identificação completa do requerente e indicação das razões do seu interesse pelo comércio de câmbios, bem como do local onde pretende exercer a actividade;

b) Estatutos, ou projecto de estatutos, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes, quando a autorização seja requerida para ser dada a uma sociedade;

c) Outros elementos que a AMCM considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização.

5. Quando a autorização seja dada a título excepcional, poderá ser incluída, entre as condições do exercício da actividade, a obrigatoriedade de a pessoa ou entidade autorizada entregar ao Território uma parte percentual do rendimento da exploração.

Artigo 12.º

(Caducidade da autorização)

1. Considera-se sem efeito a autorização para o exercício do comércio de câmbios, se este não se iniciar no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de entrada em vigor da portaria ou do despacho de autorização.

2. Igualmente se considera sem efeito a autorização concedida, sempre que o respectivo titular não exerça o comércio de câmbios por um período superior a cento e oitenta dias.

3. O Governador poderá prorrogar os prazos, previstos nos números anteriores, mediante pedido fundamentado e parecer da AMCM.

Artigo 13.º

(Intransmissibilidade)

1. As autorizações para o exercício do comércio de câmbios são intransmissíveis.

2. Em casos de trespasso ou de sucessão, os novos proprietários do estabelecimento que pretendam continuar o exercício do comércio de câmbios deverão requerer nova autorização.

Artigo 14.º

(Revogação da autorização)

1. As autorizações concedidas no âmbito deste diploma podem ser revogadas mediante despacho fundamentado do Governador ou como sanção pelo não cumprimento da lei ou das condições estabelecidas nas mesmas autorizações.

2. À revogação, a que se refere o número anterior, será dada a mesma publicidade que tiver sido conferida à respectiva autorização.

Artigo 15.º

(Registo)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios estão sujeitas a registo especial na AMCM, sem o que lhes é vedado o exercício da actividade.

2. O registo abrange os seguintes elementos:

a) O nome ou denominação da pessoa ou entidade autorizada;

b) O local do exercício da actividade;

c) A data do início da actividade;

d) Os nomes dos gerentes ou mandatários com poderes de gerência;

e) Tratando-se de sociedades, a data da constituição, o montante do capital e a sua distribuição pelos sócios ou accionistas com a respectiva identificação;

f) As alterações que se verifiquem nos elementos referidos.

3. O registo inicial deverá ser requerido antes da data do início do exercício da actividade e o registo das alterações deverá ser requerido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas se verificarem.

4. Pelos actos de registo são devidas as taxas fixadas pelo Governador, em portaria a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

(Alterações)

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios submeterão a prévia autorização do Governador, a conceder após parecer da AMCM, todas as alterações que pretendam introduzir no estatuto da sua actividade, designadamente as que respeitem a mudanças de denominação, de sede, do local de estabelecimento, de sócios ou accionistas e de capital social.

Artigo 17.º

(Instalações)

O comércio de câmbios deverá ser exercido em locais fixos e adequados à actividade, devidamente sinalizados e abertos ao público.

Artigo 18.º

(Anúncio das cotações)

1. As pessoas e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão afixar, nas respectivas instalações, num mesmo local bem visível do público, as cotações praticadas, bem como as comissões e outros encargos e respectiva base de incidência.

2. É obrigatório incluir, na tabela de câmbios afixada, as taxas do câmbio da pataca relativamente a todas as moedas transaccionáveis.

Artigo 19.º

(Registo das operações)

1. É obrigatória a entrega, aos clientes, de um documento com os elementos essenciais da operação, nomeadamente com o nome ou designação do titular da autorização, o montante e espécie da moeda transaccionada, bem como a cotação praticada.

2. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão conservar bem legíveis, pelo prazo mínimo de cinco anos, cópia dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 20.º

(Operações autorizadas)

1. A AMCM e as instituições de crédito monetárias, salvo quanto a estas o disposto no número seguinte em relação aos postos de câmbio, podem efectuar a generalidade das operações cambiais.

2. Os postos de câmbio, os cambistas e as casas de câmbio somente podem ser autorizados a realizar algum ou vários dos seguintes tipos de operações:

- a) Compra de cupões de títulos estrangeiros;
- b) Compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras;
- c) Compra e venda de cheques de viagem.

3. Os balcões de câmbio somente poderão efectuar a compra e a venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

4. A realização de operações cambiais, ou outras de natureza financeira, não mencionadas na portaria de autorização, além de ser punida com multa, poderá implicar a revogação da respectiva autorização.

Artigo 21.º

(Caução)

O Governador poderá, quando tal se justifique, impor a prestação da caução que for julgada adequada.

Artigo 22.º

(Acordos de domínio)

É proibido, a todas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza de que possa resultar uma situação de domínio sobre o mercado de câmbios ou a alteração das condições normais do seu funcionamento.

Artigo 23.º

(Cotações praticadas e encargos)

1. É vedado, a todas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, efectuar operações a taxas de câmbio mais

desfavoráveis para os clientes do que as constantes da tabela afixada, nos termos do artigo 18.º

2. É proibida a cobrança de quaisquer comissões ou outros encargos, cujo montante e base de incidência não estejam claramente anunciados e definidos na tabela afixada, nos termos do artigo 18.º

Artigo 24.º

(Inibições)

Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas, e bem assim os condenados por furto, roubo, burla e abuso de confiança, ficam inibidos de exercer o comércio de câmbios e desempenhar, em sociedades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, funções de gerência ou integrar os respectivos órgãos sociais.

Secção II

Das casas de câmbio

Artigo 25.º

(Forma de constituição e capital)

1. As sociedades que pretendam exercer, de modo exclusivo, o comércio de câmbios, deverão constituir-se sob a forma de sociedades por quotas ou anónimas, com um capital social não inferior a cinquenta mil patacas.

2. Se a forma de sociedade escolhida for a de sociedade anónima, as respectivas acções terão de ser nominativas ou ao portador registadas.

3. O capital social das casas de câmbio será integralmente realizado em dinheiro no acto da sua constituição, devendo, pelo menos, metade do respectivo montante encontrar-se depositada na AMCM.

4. Após o início da actividade poderá ser autorizado o levantamento do depósito referido no número anterior.

Artigo 26.º

(Capacidade financeira)

1. O montante da situação líquida de uma casa de câmbio não pode tornar-se inferior ao montante do capital social mínimo legalmente exigido.

2. Quando o montante da situação líquida for inferior ao montante do capital social mínimo deverá a situação ser obrigatoriamente corrigida no prazo de seis meses.

Artigo 27.º

(Contabilidade)

1. As casas de câmbio deverão possuir escrita devidamente organizada que permita a verificação e o controlo das operações realizadas e dos valores activos e passivos que, em qualquer momento, integrem o balanço representativo do seu património.

2. Na escrituração da contabilidade referida no número anterior, deverá ser usada a língua oficial do Território ou, no caso de utilização de língua diferente, deverá ser produzida retroversão para a língua oficial, sempre que tal seja solicitado.

infracção, da culpa e da situação económica do agente devendo, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da infracção.

Artigo 30.^o

CAPÍTULO IV

Coordenação, fiscalização e sanções

Artigo 28.^o

(Coordenação e fiscalização)

1. A liquidação das operações de mercadorias, invisíveis correntes e capitais, bem como o exercício do comércio de câmbios estão sujeitos à coordenação e fiscalização da AMCM.

2. No exercício da competência referida no número anterior, a AMCM, através de pessoas devidamente credenciadas, pode, a qualquer momento, fiscalizar os livros, contas e transacções das pessoas e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, ou das que, não estando autorizadas, sejam suspeitas de o exercer ilegalmente, ou de efectuarem operações em contravenção ao regime cambial estabelecido.

3. Essa fiscalização pode ser feita nos próprios estabelecimentos, devendo as pessoas ou entidades fiscalizadas facultar instalações adequadas e todos os elementos necessários à fiscalização.

4. No exercício das suas funções de coordenação e fiscalização, a AMCM poderá emitir instruções técnicas regulamentares, sob a forma de circular, ou, quando a importância do assunto o justifique, de aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

5. Todas as pessoas e entidades sujeitas à coordenação e fiscalização referidas neste artigo deverão remeter à AMCM, no prazo que lhes for fixado, os elementos contabilísticos, estatísticos e, em geral, todos os elementos informativos que lhes forem solicitados.

Artigo 29.^o

(Sanções)

1. As infracções ao disposto neste diploma e normas regulamentares são punidas com multa até um milhão (1 000 000) de patacas.

2. Em caso de sucessão de infracções no prazo de seis meses, o limite referido no número anterior pode ser elevado até ao dobro, podendo ainda ser aplicadas, como sanções acessórias, a revogação da licença para o exercício da actividade e a publicidade da punição.

3. Verifica-se a sucessão de infracções quando o agente punido por infracção ao presente diploma, comete outra infracção antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

4. Nas infracções ao presente diploma é punível a negligência.

5. A graduação das sanções é feita em função da gravidade da

Artigo 30.^o

(Obstrução)

São ainda punidos nos termos deste diploma, os seguintes actos:

- a) A não permissão do exame à escrita, bem como qualquer acto de obstrução à acção fiscalizadora;
- b) A viciação de escrita ou de elementos pedidos pela AMCM ou a esta remetidos, ou a sua falsificação.

Artigo 31.^o

(Competência)

A aplicação das penas, referidas nos artigos anteriores, é da competência do Governador. Quando a infracção for apenas punível com multa, a competência punitiva poderá ser delegada na AMCM, por portaria a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 32.^o

(Processo)

1. A averiguação das infracções, a decisão sobre a abertura do processo e a instrução deste são da competência da AMCM, que poderá ordenar o arquivamento quando não for reunida prova bastante para justificar o prosseguimento.

2. O arguido apresentará a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias após a notificação.

3. A notificação far-se-á pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por editos de trinta dias publicados no *Boletim Oficial*, quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou seja desconhecida a sua morada.

4. Instruído o processo pela AMCM será o mesmo apresentado, para decisão, ao Governador, com o parecer daquela, salvo se a competência punitiva tiver sido delegada, nos termos do artigo anterior.

5. Do despacho punitivo proferido pela AMCM, cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, que será feita nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 33.^o

(Publicidade das penas)

Quando tiver sido aplicada a publicidade da pena como sanção acessória, e já não for possível o recurso do despacho punitivo, será este publicado, em língua portuguesa e chinesa, em dois dos jornais mais lidos do Território, ficando os custos de publicação e eventual tradução da decisão a cargo dos transgressores.

Artigo 34.º**(Suspensão)**

A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensa pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor, o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho de suspensão indicar os motivos desta.

Artigo 35.º**(Pagamento das multas)**

1. As multas constituem receita da AMCM a quem devem ser pagas no prazo de dez dias, contados da data em que deixa de ser possível o recurso do despacho punitivo.

2. Não sendo pagas as multas no prazo fixado, a AMCM enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

3. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas às sociedades por infracção ao presente diploma, os respectivos gerentes e membros dos órgãos de gestão, responsáveis pelos actos sancionados, ainda que, à data da condenação, as mesmas tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou se encontrem em estado de falência.

Artigo 36.º**(Recursos)**

Do despacho punitivo cabe recurso, nos termos gerais do contencioso administrativo.

Artigo 37.º**(Prescrição)**

1. O procedimento para aplicação das multas, previstas neste diploma, prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre a data em que deixa de ser admitido recurso do despacho punitivo.

Artigo 38.º**(Cumulação de infracções)**

Os procedimentos e sanções, previstos neste diploma, não precludem a aplicação das disposições sancionatórias de natureza diversa legalmente previstas.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 39.º****(Taxa de fiscalização)**

1. Os cambistas, as entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio e as casas de câmbio ficam sujeitas a uma taxa de

fiscalização anual, entre quinhentas e quinze mil patacas, a fixar anualmente pelo Governador, mediante parecer da AMCM, através de portaria a publicar no *Boletim Oficial*, até trinta de Janeiro de cada ano.

2. A taxa de fiscalização constitui receita da AMCM, que procederá à sua cobrança, devendo a respectiva liquidação ser efectuada durante o mês de Fevereiro seguinte ao do ano a que se refere.

3. No primeiro ano da sua actividade, bem como no ano em que a mesma terminar, a taxa a pagar será proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida. No caso de cessação de actividade, a taxa proporcional deverá ser liquida antes da data em que se verificar o encerramento.

Artigo 40.º**(Remessa de elementos informativos)**

As pessoas e entidades que habitualmente procedem à liquidação, por conta própria ou alheia, de operações com o exterior, bem como as pessoas autorizadas a exercer o comércio de câmbios ficam obrigadas a remeter à AMCM, dentro do prazo que lhes for fixado, os elementos informativos especificados em aviso, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º**(Validade dos actos)**

Todos os actos e contratos, nomeadamente a intervenção em letras, livrâncias e cheques ou outros títulos de análoga natureza, quando realizados em infracção ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares, serão puníveis como nele se dispõe, sem prejuízo da sua validade e eficácia jurídica.

Artigo 42.º**(Regulamentação)**

A regulamentação do presente diploma, quando necessária, será feita por portaria do Governador.

Artigo 43.º**(Disposição revogatória)**

1. São revogadas todas as normas definidoras do regime cambial e reguladoras do comércio de câmbios que contrariem as disposições do presente diploma e, designadamente, quando ainda em vigor e tão só no que respeita à sua aplicação a Macau, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 44 698, de 12 de Novembro de 1962;
- b) Decreto-Lei n.º 44 701, de 17 de Novembro de 1962;
- c) Decreto-Lei n.º 47 917, de 8 de Setembro de 1967;
- d) Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967;
- e) Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967;
- g) Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969;

- h) Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril;
 i) Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto;
 j) Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro;
 l) Decreto-Lei n.º 173/72, de 20 de Maio;
 m) Decreto-Lei n.º 544/73, de 24 de Outubro;
 n) Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Maio;
 o) N.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

2. São considerados caducados, por virtude de terem constuído normas de excepção e já não se verificar o condicionalismo em que foram decretados, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio;
 b) Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 de Maio.

Artigo 44.º

(Mercadorias)

Mantêm-se em vigor as normas relativas ao comércio externo, constantes do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 68/82/M, de 28 de Dezembro, 38/84/M, de 28 de Abril, e 7/87/M, de 9 de Fevereiro, bem como as respectivas normas regulamentares.

Artigo 45.º

(Postos de câmbio)

Para efeitos do disposto no presente diploma, os postos de

câmbio abertos a título definitivo são considerados como dependências urbanas das instituições de crédito, para todos os efeitos da lei bancária, à excepção das disposições relativas à capacidade financeira.

Artigo 46.º

(Adaptação)

1. Todas as entidades que exercem o comércio de câmbios no Território deverão passar a regular a sua actividade pelas disposições do presente diploma no prazo de seis meses a partir da sua entrada em vigor, salvo o disposto no número seguinte.

2. As casas de câmbio já autorizadas deverão adequar-se às regras constantes do artigo 25.º no prazo de um ano, contado nos termos do número anterior.

3. O Governador pode, por despacho e mediante parecer da AMCM, prorrogar qualquer dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 47.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado em 20 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO A

Ao Decreto-Lei n.º 80/89/M
de 20 de Novembro

Invisíveis correntes

1. Viagens	Despesas de viagem e de estada por motivo de: Turismo. Serviço ou negócios. Estudo. Saúde. Família. Outros.
2. Transportes	2.1. Frates de mercadorias ... 2.2. Passagens ..., 2.3. Outros	Frates aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens ou de separados de bagagens. Alfreadamento de navios, aeronaves ou qualquer outro material de transporte. Recetas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras (como sejam as respetivas a almacenaçamento de navios e aeronaves, a taxa de serviço de portos e aeroportos, a cargas ou descargas de mercadorias, as taxas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e a separados de bagagens). Receitas ou despesas da reparação, reclassificação ou conversão de navios ou de qualquer outro material de transportes. (Outras receitas ou despesas de transportes de natureza semelhante às anteriores).
3. Seguros e resseguros	3.1. Seguros e resseguros de mercadorias	Prémios e indemnização de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.
	3.2. Outros seguros e resseguros	Outros seguros ou resseguros, com excepção dos prémios e prestações devidos em execução de contratos de seguros de crédito e de seguros directos de vida, mas incluindo a liquidação de pensões e rendas devidas por seguradoras.
4. Rendimento de capitais	Lucros e dividendos. Juros. Rendas de prédios rústicos ou urbanos.

5. Estado		Receitas e encargos com representações diplomáticas e consulares. Despesas de carácter militar, com exceção das correspondentes à importação e exportação de equipamento e outro material militar. Outras despesas e transferências correntes de entidades públicas.
6. Outros serviços e pagamentos de rendimentos	6.1. Comissões e corretagens 6.2. Direitos de patentes, desenhos, marcas, etc 6.3. Encargos administrativos, de exploração e outros 6.4. Salários e outras despesas por serviços pessoais 6.5. Diversos	Comissões e corretagens comerciais. Outras comissões e corretagens. Receitas ou despesas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos. Direitos de autor. Direitos resultantes da concessão de licença de exploração de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos. Receitas ou encargos de exploração e comercialização, incluindo os das empresas de transportes aéreos ou de outras empresas de transportes não incluídas em outras rubricas. Liquidações periódicas das contas das administrações dos correios, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações. Receitas ou despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias. Receitas ou despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias ou serviços, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de contratos de fábrica, de estudos de mercado e de formação de pessoal. Receitas ou despesas de representação e de publicidade. Participação de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais ou vice-versa. Contratos de empresas (trabalhos de construção ou de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos, etc., executados por empresas especializadas, geralmente por preço de empreitada após adjudicação pública). Constituição de cauções e outros encargos de empresas contratantes. Diferenças, garantidas e depósitos respeitantes a operações a prazo sobre mercadorias, efectuadas em conformidade com as práticas comerciais estabelecidas. Receitas ou despesas de aluguer e outras relativas a imóveis. Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos. Reembolsos relativos à anulação de contratos e a pagamentos individuais. Outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante às anteriores. Salários, vencimentos, honorários ou gratificações devidas por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, residentes no Território de Macau ou no exterior, em virtude de serviços prestados. Quotatizações para instituições de previdência social com sede no Território de Macau, ou fora dele. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendes paga por instituições de previdência social. Outras receitas ou encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.
7. Transferências unilaterais	7.1. Remessas de emigrantes 7.2. Outras transferências privadas 7.3. Transferências públicas	Transferências regulares de salários e outras remunerações do trabalhadores emigrantes. Outras transferências de carácter unilateral ordenadas por entidades privadas. Transferências de carácter unilateral recebidas ou pagas por entidades públicas.

ANEXO B

Ao Decreto-Lei n.º 80/89/M
de 20 de Novembro

Operações de capitais**Classe 1.ª: Operações correntes de capitais a curto prazo**

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com exceção

dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

Classe 2.ª: Operações correntes de capitais a médio e longo prazos

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores, resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outras títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

Classe 3.º: Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores, resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionadas com a migração de residentes no território de Macau ou no exterior, quando da entrada ou da saída.

5. Transferências de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes no Território ou no exterior.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

ÍNDICE

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Âmbito

Artigo 2.º — Regime cambial

Artigo 3.º — Comércio de câmbios

Artigo 4.º — Operações cambiais

Artigo 5.º — Outras definições

CAPÍTULO II — REGIME CAMBIAL

Artigo 6.º — Regime geral

Artigo 7.º — Invisíveis e capitais

Artigo 8.º — Retrocessão de divisas

Artigo 9.º — Utilização obrigatória de instituições de crédito

CAPÍTULO III — DO COMÉRCIO DE CÂMBIOS

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º — Actividade reservada

Artigo 11.º — Autorização

Artigo 12.º — Caducidade da autorização

Artigo 13.º — Intransmissibilidade

Artigo 14.º — Revogação da autorização

Artigo 15.º — Registo

Artigo 16.º — Alterações

Artigo 17.º — Instalações

Artigo 18.º — Anúncio das cotações

Artigo 19.º — Registo das operações

Artigo 20.º — Operações autorizadas

Artigo 21.º — Caução

Artigo 22.º — Acordos de domínio

Artigo 23.º — Cotações praticadas e encargos

Artigo 24.º — Inibições

SECÇÃO II — DAS CASAS DE CÂMBIO

Artigo 25.º — Forma de constituição e capital

Artigo 26.º — Capacidade financeira

Artigo 27.º — Contabilidade

CAPÍTULO IV — COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 28.º — Coordenação e fiscalização

Artigo 29.º — Sanções

Artigo 30.º — Obstrução

Artigo 31.º — Competência

Artigo 32.º — Processo

Artigo 33.º — Publicidade das penas

Artigo 34.º — Suspensão

Artigo 35.º — Pagamento das multas

Artigo 36.º — Recursos

Artigo 37.º — Prescrição

Artigo 38.º — Cumulação de infracções

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º — Taxa de fiscalização

Artigo 40.º — Remessa de elementos informativos

Artigo 41.º — Validade dos actos

Artigo 42.º — Regulamentação

Artigo 43.º — Disposição revogatória

Artigo 44.º — Mercadorias

Artigo 45.º — Postos de câmbio

Artigo 46.º — Adaptação

Artigo 47.º — Entrada em vigor

ANEXOS: A — INVISÍVEIS CORRENTES

B — OPERAÇÕES DE CAPITAIS

法 令 第八〇/ 八九/ M號 十一月二十日

澳門現行兌換制度由多個分散的法例管制，時至今日，對於主要標榜自由性質之實施制度來說，該等法例已經脫節了。

另一方面，兌換商務過去雖然極其活躍，卻從不受專門的管制，始初是遵循中國習俗，繼而由市議會及後來的財稅處或財稅分處預先給予許可而管理。直至一九六二年設立銀行監察處之後，上述兌換商務始歸由該機構協調和監察。一九八二年起則納入澳門發行機構的職權範圍。目前，現行的少數規例顯然已不足夠，因為只是涉及兌換店而非一般兌換商務的若干不合時宜的規例。

因此，有必要訂定本地區兌換制度一般規則，并對兌換商務制定一個有紀律的整體性的和適時的法例。目的在于除其他事項外，就中葡聯合聲明中所指的開放兌換政策制定原則。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照一九七六年二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 概則

第一條（範圍）

本法令訂定澳門地區兌換制度之一般規則并管制該地區之兌換商務。

第二條（兌換制度）

所稱兌換制度係指管制本地居民和非本地居民之間涉及財產、服務和資金的交易、調動和結算，連同單方面調動及在本地區使用外幣等的一系列規則。

第三條（兌換商務）

所稱兌換商務係指慣常進行且帶有牟利意圖的自營或為他人經營的兌換活動。

第四條（兌換活動）

一、所稱兌換活動係指所有行為係涉及與本地居民之本地區貨幣交易，在本地區內以本地貨幣或其他外幣所為之外幣買賣，以及牽涉在本地區使用外幣之一切交易者。

二、兌換活動主要包括：

- a. 非為收集目的之外地紙幣及硬幣買賣；
- b. 外地證券買賣；
- c. 旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 買賣；
- d. 訂明以外幣為單位及支付之本票、期票、支票、發票或其他同類性質票據上的參與行為，或當不符合上述要件時，得訂定本地居民對非本地居民構成責任；
- e. 本地居民對非本地居民或後者對前者之授信；
- f. 以非本地居民名義開立或動用以黃金或任何貨幣為單位之帳戶；
- g. 本地居民在本地區以外開立及動用帳戶；
- h. 無論在營業所櫃檯或電腦終端機使用非本地人士機構發出之信用卡或記帳卡，支付財產或服務或提取現金；
- i. 非本地居民在本地區使用，或本地居民或非本地居民在外地使用本地人士機構發出之信用卡或記帳卡，支付財產或服務或提取現金；
- j. 本地貨幣、外幣或旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 滙出或運往外地；
- l. 本地貨幣、外幣或旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 自外地匯入或運入本地區；
- m. 概言之，任何活動係涉及或可能涉及本地居民或非本地居民取得或轉移對外支付工具，又或非本地居民取得或轉移對本地區支付工具者。

第五條（其它定義）

一、兌換制度及兌換商務範圍內，視為本地居民者為：

- a. 居住本地區一年以上或在本地區定居而有意逗留本地區一年以上期間的個人；
- b. 主事務所設于本地區的集體；
- c. 以外地為住所之人士或機構，其在本地區之分行，辦事處或任何代表形式不論有無法人資格者亦然。

二、所稱兌換枱係指設于以工商業為主要業務而兼營兌換商務之機構內之兌換枱，目的尤其是向該營業所主要業務顧客提供方便。

三、所稱兌換所係指獲准在本地區營運之信用機構設于展覽、陳列、運動或文化及其他同性質活動場地純粹從事兌換商務之地點，不論臨時性或永久性亦然。

四、所稱兌換人係指以自營方式從事兌換商務之個人。

五、所稱兌換店係指純粹從事兌換商務之集體。

六、“AMCM”——六月十二日第三九/八九/M號法令設立的澳門貨幣暨匯兌監理署之葡文縮寫。

第二章 兌換制度

第六條（一般制度）

一、原則上，貨物及流動無形項目之結算以及任何形式包括補償在內之進出本地區之資金調動，概得自由為之。

二、紙幣、硬幣及旅行支票之進出本地區同樣得自由為之。

三、除涉及保障本地貨幣之特別規則外，原則上貨物、流動無形項目及資金活動之締約，製發發票及結算，均得自由選定貨幣。

四、兌換活動的從事得自由為之，除非成為兌換商務的從事。

第七條（無形項目及資金）

一、與成為本法例一部分之附件A在內所載活動有關之所有交易及調動均視為流動無形項目活動。

二、與成為本法例一部分之附件B內所載活動有關之所有交易及調動均視為資金活動。

第八條（外幣之回收）

總督得在政府公報刊登訓令，着令本地區經濟代理人，將在貨物、流動無形項目和資金活動之結算中所收到的外幣，全部或局部售予澳門貨幣暨匯兌監理署。

第九條（信用機構之強制性使用）

與貨物及資金活動之結算有關之進出本地區的調動，強制性地透過獲准在本地區營運之信用機構為之。

第三章 兌換商務

第一節 概則

第一〇條（特定業務）

一、下列者方得在本地區從事兌換商務：

- a. 澳門貨幣暨匯兌監理署；
- b. 獲准在本地區營運之貨幣信用機構；
- c. 依法設立之兌換店；
- d. 獲特別許可之其他人士或機構。

二、獲特別許可之人士或機構，其在從事其他業務場所內之兌換商務，為着各項法定之目的尤其是商業簿記，永遠視為在獨立場所內從事論。

第一一條（許可）

一、澳門貨幣暨匯兌監理署及獲准在本地區營運之貨幣信用機構得從事兌換商務而毋需特別取得許可。

二、兌換店及兌換人之許可，由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署之意見，在政府公報刊登訂定有關之營運條件之訓令而給予。

三、兌換枱及兌換店之許可，由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署之意見，以任何形式刊登批示而給予。

四、許可申請書應致送澳門貨幣暨匯兌監理署，并應附同下列資料：

- a. 備忘錄，其內列明申請人之詳盡認別資料，有意從事兌換商務之理由及擬從事業務地點；
- b. 按照現行法例擬就之章程或章程草案，倘許可係為給予一公司而申請者；
- c. 其他必需資料，其係澳門貨幣暨匯兌監理署認為對辦理許可程序是適宜者。

五、倘許可係以特別性質給予，于各項從事業務條件中，得包括取得許可之人士或機構強制性給予本地區以經營收益之某一百分率。

第一二條（許可之失效）

一、倘兌換商務於許可之訓令或批示生效日起計一百八十天期內不開始從事該項許可，視為失效。

二、凡許可持有者不從事兌換商務為期一百八十天以上，所給予許可亦視為失效。

三、在有依據之申請及澳門貨幣暨匯兌監理署建議下，總督得延長上各款所預料期限。

第一三條（不得為移轉）

一、從事兌換商務之許可不得為移轉。

二、屬頂讓與繼承之情況，擬繼續從事兌換商務場所之新所有人應申請新的許可。

第一四條（許可之撤消）

一、本法令範圍內給予之許可，得透過總督之有依據批示撤消或因不遵守法律或該等許可所訂條件受到處分而撤消。

二、上款所指撤消，其公佈形式與給予該許可時所採用者相同。

第一五條（註冊）

一、獲准從事兌換商務之人士/機構須向澳門貨幣暨匯兌監理署辦理特別註冊，否則，禁止從事該項業務。

二、註冊包括以下資料：

- a. 獲得許可之人士或機構之姓名或名稱；
- b. 營業地點；
- c. 開業日期；
- d. 經理或具有管理權之受委託人之姓名；
- e. 倘屬公司，其成立日期、資本額暨其在合伙人或股東間之分配情況，連同彼等之認別資料；
- f. 有關上述資料之任何變更事項。

三、首次註冊應在開業日期之前申請，而變更事項之註冊，則應在該變更發生日起計最多三十日期內申請。

四、註冊行為所需費用，由總督于政府公報刊登訓令訂定。

第一六條（變更事項）

獲准從事兌換商務之人士/機構事先取得總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署意見而給予之許可後，方得對其業務章程引進所擬作出尤其是名稱、主事務所、營業所所在地點、合伙人或股東以及資本額等變更。

第一七條（設施）

兌換商務應在固定及對業務適宜而且具有適當標誌及向公眾開放之地點從事。

第一八條（兌換率之公佈）

一、獲准從事兌換商務之人士/機構應在有關設施內公眾當眼處張貼其所採用之兌換率、以及佣金和其他負擔暨有關之最低額。

二、張貼之兌換表上，強制性地包括澳門幣與所有可兌換貨幣之兌換率。

第一九條（活動之紀錄）

一、強制性地交回顧客一份文件，其內載有活動主要資料尤其是許可持有人之性名或名稱，可兌換貨幣之金額及種類以及所採用之兌換率。

二、獲准從事兌換商務之人士/機構應保留上款所指文件之副本最少為期五年，且該副本須能被清楚閱讀。

第二〇條（核准之活動）

一、澳門貨幣暨匯兌監理署及貨幣信用機構得進行一般兌換活動，但對於後者，下款涉及兌換所之規定則除外。

二、兌換所、兌換人及兌換店只得從事下列某個或多個類型活動：

- a. 買入外地証券；
- b. 買賣外地紙幣及硬幣；
- c. 買賣旅行支票。

三、兌換所只得買賣外地紙幣和硬幣以及買入旅行支票。

四、從事許可訓令上未指出之兌換活動或其它金融性質活動，除受罰款處分外，并得導致有關許可被撤消。

第二一條（保証金）

倘有需要時，總督得飭令提供認為適宜之保証金。

第二二條（控制性協議）

獲准從事兌換商務之所有人士/機構之間禁止訂立可能引發控制兌換市場的情況或改變該市場正常運作條件之任何性質合約或協議。

第二三條（採用之兌換率及費用）

一、獲准從事兌換商務之所有人士/機構禁止以較諸按照第一八條規定張貼之表上所載或對客戶而言是不利的兌換率來進行活動。

二、佣金或其它負擔，其金額及最低額倘無明確公佈及在按第一八條規定張貼之表上訂明，概不得收取。

第二四條（禁止事項）

個人或集體企業之破產負責人及因偷竊、搶劫、欺詐及背信而被判罪者，禁止從事兌換商務及在獲准從事兌換商務之公司擔任管理職務或加入有關之公司機構。

第二節 兌換店

第二五條（組織形式及資本）

一、有意以專門方式從事兌換商務之公司，其組織形式應為資本不少于澳門幣五萬元之股份公司或不具名公司。

二、倘選擇之公司形式為不具名公司，有關之股份須為記名或已登記持有人者。

三、兌換店之資本，在兌換店組織行為中應全數以現金繳足，且最低限度將該金額之一半繳存澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）。

四、開業後，上款所指存款准予提取。

第二六條（財力）

一、兌換店之資產淨值不得少于法定最低公司資本額。

二、倘資產淨值低于最低公司資本額，情況必須在六個月期內矯正。

第二七條（會計）

一、兌換店應具備適當編制的簿記，其容許查核及管制已進行的業務及在任何時間內列入公司資產負債表之資產負債值。

二、上款所指會計簿記，應採用本地區官方語文，倘採用另一語文，當被要求時應譯成官方語文。

第四章 協調、稽查及處分

第二八條（協調及稽查）

一、貨物、業務、流動無形項目和資金活動之結算，以及兌換商務之從事均受澳門貨幣暨匯兌監理署之協調和稽查。

二、執行上款所指職能時，澳門貨幣暨匯兌監理署通過得到適當授信人士，得在任何時間稽查獲准從事兌換業務或不獲准但涉嫌非法從事兌換商務或進行違犯所設定兌換制度之業務之人士或機構之帳冊、帳目及交易。

三、稽查得在有關場所內進行，被稽查之人士或機構應為稽查而提供適當設施及所需之全部資料。

四、進行協調和稽查職務外，澳門貨幣暨匯兌監理署得以通告形式發出管制性技術指示，或因情事之重要而需要時，該等指示將以公佈形式刊登政府公報。

五、受本條所指協調和稽查管制的人士和機構，倘被要求時，均應在指定期間內，將會計及統計資料和所有報告性質資料寄送澳門貨幣暨匯兌監理署。

第二九條（處分）

一、違犯本法令及管制條文之規定將受至澳門幣一百萬元罰款之處分。

二、倘違犯情況于六個月期內仍然持續，上款所指款額得提高至一倍，亦得施行撤消營業牌照及公開有關處分作為附帶處分。

三、所稱連續違犯係指因違犯本法例而受處分者，由受處分日起計未足六個月期內作另一違犯。

四、對本法令之違犯，疏忽亦受處分。

五、處分程度，按當事人所作違犯之嚴重性、其責任及經濟狀況而定，倘有可能，應超出從違犯而獲取之經濟利益。

第三〇條（妨礙）

以下行為亦按本法令規定受處分：

a. 不容許查帳及任何妨礙稽查活動之行為；

b. 塗改或偽造澳門貨幣暨匯兌監理署所要求或送交該署的帳目或資料。

第三一條（職能）

施行上數條所指處分屬總督之職能，倘對違犯只施行罰款，則處分的職能得透過在政府公報刊登訓令，委託澳門貨幣暨匯兌監理署為之。

第三二條（程序）

一、對違犯的調查、案卷的決定開始及案卷的辦理，概屬澳門貨幣暨匯兌監理署的職能，倘無搜集到足夠證據以繼續辦理案卷，該署得着令將之歸檔。

二、涉嫌人的書面辯護須在接到通知後十天期內提出。

三、倘涉嫌人不在、拒絕接受通知或不知其住所，通知將以雙掛號信寄出，或于政府公報刊登告示三十天。

四、澳門貨幣暨兌換監理署所完辦之案卷，將連同該署之意見書送呈總督作決定，除非處分職能已按上條規定作出委託。

五、對澳門貨幣暨匯兌監理署所作處分批示，得按本條三款規定所作之通知之日起計十天期內，向總督提出具有中止效力之強制性行政上訴。

第三三條（處分之公開）

倘將處分公開作為附帶處分，且對處分批示之上訴已不得提出時，處分批示將以中、葡文刊登本地區兩份最暢銷報章，而刊登費用及判決譯文之費用，概由違犯人負擔。

第三四條（中止）

任何處分的執行，得由施行人士/機構經考慮違犯人的過錯程度，其過往的行為及作違犯時的情況而宣告中止，但中止批示應指出中止理由。

第三五條（罰款的支付）

一、罰款構成澳門貨幣暨匯兌監理署的收入，並應由處分批示不得上訴之日起計十天期向該署繳付。

二、對於在指定期向內不繳付之罰款，澳門貨幣暨匯兌監理署將處分批示之證明書送往稅務法庭為強制追收。

三、違犯本法令之公司，其經理及管理機構成

員以及受處分行為負責人，對繳交罰款負連帶責任，即使於判決日公司已解散，清盤或處於破產情況亦然。

第三六條（上訴）

對處分批示得按照行政上訴一般規定上訴。

第三七條（時效）

一、本法令預料實施的罰款，由作違犯日起計經過兩年而時效消失。

二、處分批示上訴不被接納日起計經過五年後，罰款時效消失。

第三八條（違犯的加重）

本法令所預料的追究及處分，不免除法定不同性質處分規則的實施。

第五章 最後條文

第三九條（稽查稅）

一、兌換人、獲准經營兌換給人/機構及兌換店，須繳納一項澳門幣五百元至一萬五千元之年稽查稅，款額由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署的意見，于每年一月三十日前在政府公報刊登訓令訂定之。

二、稽查稅構成澳門貨幣暨匯兌監理署的收入，並由該署征收，而繳納則應于有關年度對下一年之式月份內進行。

三、營業首年內及終止業務之年度內，稅款應按業務所歷月數比例繳納。倘屬終止業務的情況，有關稅款應在結束業務該日前繳納。

第四〇條（資料的送交）

通常以本身或他人名義辦理對外活動結算的人士及機構，以及獲准從事兌換商務的人士，必須將刊登政府公報的通告上列明的資料，在指定期間內，送交澳門貨幣暨匯兌監理署。

第四一條（行為的效力）

所有行為和合約，特別是涉及本票，期票，支票或其他同類性質票據者，當係違犯本法令及管制條文之規定者，受本法令載明之處分，但不妨礙其在法律上的效力和效能。

第四二條（管制條文）

倘有需要時本法令的管制條文，將由總督以訓令作成。

第四三條（撤消條文）

凡涉及兌換制度及兌換商務而與本法令條文相抵觸的規則，及尤其是現仍生效的下列法例其只對澳門的實施，概予撤消：

- a. 一九六二年十一月十二日第四四六九八號法令；
- b. 一九六二年十一月十七日第四四七〇一號法令；
- c. 一九六七年九月八日第四七九一七號法令；
- d. 一九六七年九月八日第四七九一八號法令；
- e. 一九六七年九月八日第四七九一九號法令；
- f. 一九六七年九月八日第四七九二〇號法令；
- g. 一九六九年十月十六日第四九三〇六號法令；
- h. 四月二十八日第一八三/七〇號法令；
- i. 八月二十六日第四一一/七〇號法令；
- j. 十一月六日第四七八/七一號法令；
- l. 五月二十日第一七三/七二號法令；
- m. 十月二十四日第五四四/七三號法令；
- n. 五月二十八日第一九/七七號法令；
- o. 八月三日第三五/八二/M號法令第一七二條二款。

二、由於已成為例外規則，且其頒佈時的特殊情況已不復存在，因此，下列法例視為失效：

- a. 五月二日第一八一/七四號法令；
- b. 五月六日第一八九/七四號法令。

第四四條（貨物）

十二月三日第五〇/八〇/M號法令所載關於外貿的規則，連同後期尤其透過十二月二十八日第六八/八二/M號，四月二十八日第三八/八四/

M號及二月九日第七/八七/M號等法令引進的修訂，以及其管制條文，概維持有效。

第四五條（兌換所）

為着本法令之目的，永久性開設的兌換所，為着銀行法但涉及財力之條文除外的各項目的，概視為信用機構市內辦事處。

第四六條（配合）

一、在本地區從事兌換商務的所有人士/機構，由本法令但下款規定除外之生效日起六個月期內應將本身業務改為遵照本法令規定而從事。

二、已獲准經營的兌換店，應在按上款規定計算的一年期內，與第二五條所載規則配合。

三、經澳門貨幣暨匯兌監理署提意見，總督得以批示延長上數款所定任何期限。

第四七條（生效）

本法令於公佈一個月後生效。

一九八九年六月二十日簽署

着頒行

總督 文禮治

附件 A

十一月二十日第八〇/八九/M號法令

流動無形項目

(1)旅行		為以下目的而旅行及逗留之費用： 旅遊 公幹或經商 學習 醫療 家庭 其他
(2)運輸	2.1. 貨物之運費 2.2. 票 2.3. 其他	貨物之空運、海運、河運或陸運費用。 空運、海運、河運或陸運，包括行李及散件行李的運輸。 船舶、飛機、或任何其他運輸工具的租賃。 海港或空港提供補給的收入或支出及其他收入或支出，例如關於飛機和船舶的補給

		<p>，海港和空港服務費，貨物的倉卸、關稅、貨物及散件行李的貯存費。</p> <p>船舶或任何其它運輸工具因維修、再分類或變更的收入或支出。</p> <p>性質與上述各項類似的運輸的其它收入或支出。</p>			<p>交際及宣傳的收入或支出。</p> <p>代理處及分行參與主事務所的一般負擔，反之亦然。</p> <p>企業合約（專業企業透過公開競投的造價進行建築物，公路、橋樑、海港等建造或保養工事。</p> <p>建築企業的保證金及其它負擔的籌集。</p>
(3)保險及再保險	3.1. 貨物的保險及再保險 3.2. 其它保險及再保險	<p>涉及貨物運輸的保險或再保險其保險費及賠償。</p> <p>其它保險及再保險，執行信貸保險合約及直接人壽保險合約所應付費用和給付除外。但包括保險公司所應付養老金的支付。</p>			<p>有關貨物的定期活動，按照一般商業習慣訂定的差額、保証及存款。</p> <p>有關影片的租賃及其他收入或支出。</p> <p>維修及保養市區房屋的支出。</p> <p>關於取消合約及錯數支付的返還。</p>
(4)資本收益		<p>利潤及股息 利息 郊區或市區房屋租金</p>			<p>性質與上列各項類似的其它收入、支出或返還。</p>
(5)國家		<p>外交及領事代表的收入及負擔。</p> <p>軍事性質支出，但關於軍事設備或其它物料的輸入輸出除外。</p> <p>公共機構其它支出的一般調動。</p>	6.4. 個人服務的工資及其他支出 6.5. 其它		<p>居住本地或外地的任何個人或集體因提供服務而應得的工資、薪金、酬金或賞金。</p> <p>給付主事務所設于澳門地區或外地的福利機構的款項。</p> <p>福利機構給付的補助金、養老金及租金。</p> <p>提供其他服務所引起的其它收入及負擔，或相當于其它收益但因其性質而不得包括在以上項目內的收入。</p>
(6)其他服務及利潤的支付	6.1. 佣金及經紀費 6.2. 專利權、圖樣、標記等專用權 6.3. 管理、經營及其他負擔	<p>佣金及商業經紀費。</p> <p>其他佣金及經紀費。</p> <p>專利、標記、款式、圖樣或發明等註冊的收入或支出。</p> <p>作者的權利：</p> <p>關於使用專利權、標記、款式、圖樣或發明的許可批給所引起的權利。</p> <p>營業及商業的收入或負擔，包括空運企業或不包括在其它項目內的其它運輸企業的收入或負擔。</p> <p>郵政管理以及任何其它集體運輸或通訊企業帳戶的定期結算。</p> <p>貨物維修、裝配或變形的收入或支出。</p> <p>提供技術協助予任何貨物或服務的生產及經營而引致的收入或支出，例如專家的諮詢及車馬費以及計劃的制定，生產、市場研究和人員培訓等合約的費用。</p>	(7)單方面調動	7.1. 移民的匯款 7.2. 其他私人調動 7.3. 公共調動	<p>移居他國的工作者其工資及其他酬勞的常規調動。</p> <p>私人機構單方面進行的其他調動。</p> <p>公共機構單方面接收或支付的調動。</p>

附件 B
十一月二十日第八〇/八九/M號法令
資 金 活 動

第一級：短期資金來往活動

一、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以下期間內全部或局部的發行及收回。

二、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以下期間內的認購及買賣。

三、以任何方式、性質或名義進行而有關期限不超過一年之借款及其他信用，其全部或局部之批給及收回，但只屬民事性質之借款及其他信用不受此限。

四、設定保証或執行擔保，倘為期一年以下者。

五、按照信用保險合約之規定給付賠償，倘該等合約期限不超過一年。

六、性質與上述各項活動類似的其他活動，倘有關期限不超過一年。

第二級：中期或長期資金來往活動

一、新機構的設立或現有機構任何支部的設立。

二、在機構或民事或商務公司之資金參與，無論參與方式為何亦然。

三、開立賬目，目的為參與或與第三者合夥參與公司資本的部分或股份。

四、場所的全部或局部取得。

五、不動產的取得。

六、按照一至五項而取得的情況，於出售或結算後所得價值的調動。

七、任何機構或公司的股票、公債、私人機構發行的有價證券，以及同類性質的其它有價證券，于一年以上期間內全部或局部的發行及收回。

八、任何機構或公司的股票、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以上期間的認購和買賣。

九、以任何方式、性質或名義進行而有關期限超過一年之借款及其他信用，其全部或局部之批給及收回，但只屬民事性質之借款及其他信用不受此限。

一〇、設定保証執行擔保，倘為期一年以上者。

一一、按照信用保險合約之規定給付賠償，倘該等合約之期限超過一年。

一二、性質與上述各項活動類似的其他活動，倘有關期限超過一年。

第三級：個人性質資金活動

一、贈予、妝奩，以及純粹屬民事性質的借款的批給或支付。

二、出自直接人壽保險合約的保險公司分期給付，但養老金的支付除外。

三、因繼承或遺贈而取得的款項的調動或以同樣方式取得的財產經結算後所得的調動。

四、本澳居民或外地居民因移民而出入境的資金調動。

五、以本澳或外地居民名義所開立帳戶的受限制款項的調動。

六、性質與上述各項調動類似的其他調動。

一九八九年六月二十日簽署

總督 文禮治

目 錄

第一章——概則

- 第一條——範圍
- 第二條——兌換制度
- 第三條——兌換商務
- 第四條——兌換活動
- 第五條——其它定義

第二章——兌換制度

- 第六條——一般制度
- 第七條——無形項目及資金
- 第八條——外幣之收回
- 第九條——信用機構之強制性使用

第三章——兌換商務

第一節——概則

- 第一〇條——特定業務
- 第一一條——許可
- 第一二條——許可之失效
- 第一三條——不得為移轉
- 第一四條——許可之撤消
- 第一五條——註冊
- 第一六條——變更事項
- 第一七條——設施
- 第一八條——兌換率之公佈
- 第一九條——活動之紀錄
- 第二〇條——核准之活動
- 第二一條——保証金
- 第二二條——控制性協議
- 第二三條——採用之兌換率及費用
- 第二四條——禁止事項

第二節——兌換店

- 第二五條——組織形式及資本

第二六條——財力

第二七條——會計

第四章——協調、稽查及處分

第二八條——協調及稽查

第二九條——處分

第三〇條——妨礙

第三一條——職能

第三二條——程序

第三三條——處分之公開

第三四條——中止

第三五條——罰款的繳付

第三六條——上訴

第三七條——時效

第三八條——違犯的加重

第五章——最後條文

第三九條——稽查稅

第四〇條——資料的送交

第四一條——行爲的效力

第四二條——管制條文

第四三條——撤消條文

第四四條——貨物

第四五條——兌換所

第四六條——配合

第四七條——失效

Portaria n.º 189/89/M

de 20 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de concepção/construção da Nova Ponte Macau — Taipa, ao «Consórcio de Cáncio Martins, Lda., Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o «Consórcio de Cáncio Martins, Lda., Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», cujo objecto é a concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 372 988 485,20 (trezentos e setenta e dois milhões, novecentas e oitenta e oito mil, quatrocentas e oitenta e cinco patacas e vinte avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 55 948 272,90
1990	\$ 141 539 504,70
1991	\$ 140 954 614,40
1992	\$ 34 546 093,20

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00, acção 08.051.002.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1990, 1991 e 1992 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 190/89/M

de 20 de Novembro

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro, a celebração do contrato com a empresa Mei Cheong Construction, para a execução da obra de recuperação de duas moradias classificadas na Rua de Sanches de Miranda, n.ºs 3 a 5, pelo montante de \$ 12 468 894,30 (doze milhões, quatrocentas e sessenta e oito mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta avos), e tendo-se verificado alteração no prazo previsto para a celebração do contrato, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro.

Pelo exposto e usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro, sendo o encargo global com a obra em referência, no montante de \$ 12 468 894,30 (doze milhões, quatrocentas e sessenta e oito mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta avos), escalonado como a seguir se indica:

1989	\$ 6 000 000,00
1990	\$ 6 468 894,30

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 06.020.011.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.